



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI N.º 5019, DE 10/07/97

Processo n.º 23.066

PROJETO DE LEI N.º 7.067

Autor: ANTONIO GALDINO

Ementa: Altera a Lei 1.919/72, para prever comunicação, aos proprietários de imóveis, da denominação e red denominação de vias e logradouros públicos.

Arquive-se

W. Manfredi
Diretor Legislativo
21/07/97



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

№ 02
proc. 2306
du

Matéria: PL 7.067	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>William de</i> Diretora Legislativa 07/05/97	CJR COSP	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MS				

À CJR. <i>William de</i> Diretora Legislativa 13/05/97	Designo Relator o Vereador: <i>Arno Ventura Lorenz</i> <i>Arno</i> Presidente 13/05/97	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>Arno</i> Relator 13/05/97
---	--	---

À <u>COSP</u> . <i>William de</i> Diretora Legislativa 27/05/97	Designo Relator o Vereador: <u>Arno</u> <i>Arno</i> Presidente 22/05/97	<input type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário <i>Arno</i> Relator 22/05/97
--	---	---

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	--	--

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	--	--

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	--	--

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	--	--

--	--	--



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

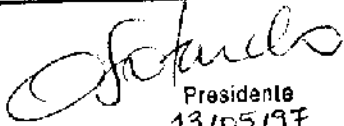
fls. 03
proc. 23.066
Cm

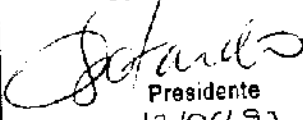
PUBLICAÇÃO Rubrica
46/05/97 cont

025066 1997 07 2 18

PP 10/97

PROTÓCOLO GERAL

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
CJR e COSP

Presidente
13/05/97

APROVADO

Presidente
17/06/97

PROJETO DE LEI Nº. 7.067

(do Vereador Antonio Galdino)

Altera a Lei 1.919/72, para prever comunicação, aos proprietários de imóveis, da denominação e red denominação de vias e logradouros públicos.

Art. 1º. A Lei nº. 1.919, de 12 de julho de 1972, alterada pelas Leis nºs. 2.598, de 14 de setembro de 1982; 4.314, de 28 de fevereiro de 1994; e 4.949, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

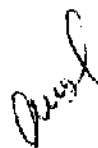
"Art. 3º-A. Toda denominação e red denominação será comunicada oficialmente aos proprietários dos imóveis existentes na via ou logradouro público respectivo."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Todas as vezes em que ocorre mudança na denominação dos mais variados logradouros públicos, esta acarreta dificuldades e contrariedades aos munícipes quando os imóveis neles localizados são objeto de alguma transação comercial, transmissão de posse ou arrolamento em inventários, pois, embora os cartórios de registro de imóveis sejam informados das novas denominações, não podem atender ao que lhes é requerido pelo cidadão interessado em virtude de divergências na denominação do endereço do imóvel, já que este não foi oficialmente informado a respeito da nova denominação. Com isso, ele gastará muito tempo - e muita paciência - para conseguir junto à repartição pública a prova de que a nova denominação corresponde à do local do imóvel (ou seja, à antiga denominação) e depois encaminhá-la ao cartório.

*





(PL nº. 7.067 - fls. 2)

Ora, o nome dos logradouros públicos é determinado pelo Poder Municipal, que não se tem preocupado com os transtornos que isso causa aos residentes nesses locais ou àqueles que neles tenham propriedade. Essas pessoas só se dão conta das dificuldades quando se dirigem aos referidos cartórios. Em razão disso, fica-lhes cabendo o ônus de provar a redenominação oficial, precisando com isso recorrer ao Poder Público para resolver um problema do qual elas são apenas vítimas e não seus promotores. Assim, cerca de seis meses terão passado...

Mesmo que a prova da mudança de denominação se faça sem qualquer despesa para o munícipe, ele é obrigado a gastar seu tempo e sua paciência para resolver uma situação criada contra a sua vontade. Por isso nos parece de justiça que essa situação seja solucionada pelo Poder Público e não pelos munícipes, que apenas sofrem as conseqüências.

Se bem que, à primeira vista, o objetivo deste projeto possa sugerir a imposição de gastos ao erário público, há que se ver que mesmo sem essa medida, quando o cidadão requer a comprovação oficial do novo nome, tal gasto já existe. Não seria, pois, **impor** nenhum gasto extraordinário... Por outro lado, com a celeridade da informação prestada - antes de a Administração ser provocada a isso - as tramitações junto aos cartórios seriam mais rápidas, e com isso a entrada de dinheiro nos cofres públicos devido ao recolhimento do correspondente Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis-ITBI.

Ao fim, a Lei 1.919/72 e suas alterações que continuam em vigor (Leis 2.658/83, 4314/94 e 4.949/96) não tratam do ponto particular objetivado por este projeto. Em síntese, essa lei e suas alterações disciplinam como poderão ser feitas as denominações de vias, próprios e logradouros públicos, a numeração métrica dos prédios nelas edificadas, bem como a conceituação de rua, avenida, etc. Entretanto não disciplinou o aspecto essencialmente prático exposto nesta propositura e que, de fato, guarda preocupação lógica e utilitária com a transmissão e venda de imóveis.

Isto posto, busco o apoio dos nobres Edis para aprovação do texto.

Sala das Sessões, 06/05/97


ANTONIO GAUDINO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



Ms. 05
Proc. 23.066
Civ

LEI Nº 1919, DE 12 DE JULHO DE 1972

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão extraordinária realizada no dia 10/07/72, PROMULGA a seguinte Lei: -----

Art. 1º - A nomenclatura, o emplacamento de -
vias, próprios e logradouros públicos oficiais, bem como a
numeração métrica dos prédios nelas edificadas, obedecerão
ao disposto na presente lei.

Art. 2º - As vias, próprios e logradouros públi-
cos só poderão receber nomes de pessoas que:

- a) - se tornarem vultos históricos da Pátria;
- b) - se distinguiram por relevantes serviços prestados ao -
Estado, à Nação e à humanidade;
- c) - se salientaram nas ciências, nas letras ou nas artes, -
no plano nacional ou internacional;
- d) - se notabilizaram por feitos heróicos, no Município ou
que nele se refletiram;
- e) - se destacaram nos vários setores das atividades huma -
na sobremaneira elevando o nome do Município;
- f) - contribuíram para o enriquecimento do patrimônio muni-
cipal, através de legados ou doações; e
- g) - concorreram de forma excepcional para o desenvolvimen-
to do Município, em qualquer de seus aspectos.

Art. 3º - Ficam expressamente vedadas, na deno-
minação de vias, próprios e logradouros públicos:

- a) - o uso de nomes de personalidades vivas;
- b) - as designações de pura lembrança ou homenagem pessoal,
despidas de qualquer significação;
- c) - a mudança de nomenclatura já oficializada, salvo em ca-
sos excepcionais de inconveniência ou duplicata.

Art. 4º - As artérias fisicamente unas e conti-
nuas manterão o mesmo nome, salvo mudança considerável de -

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- Fls. 2 -
(Lei nº 1919)

16
Fls. 06
Proc. 2000
Pier

direção, largura ou característica.

Art. 5º - Só podem denominar-se "Avenidas" as artérias de grande tráfego, com largura mínima de 18,00 metros. A denominação "Alameda" reservar-se-á às vias amplas, ajardinadas e muito arborizadas e às internas de parques.- As ruas transversais e curtas denominar-se-ão "Travessa".

Art. 6º - As ruas, uma vez recebidas e oficializadas, deverão receber a respectiva denominação e emplacamento, colocadas, pelo menos, diagonalmente, em cada cruzamento.

Art. 7º - As placas toponímicas deverão ser afixadas nos locais respectivos, pelo órgão municipal competente, dentro de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação do ato que denominar as vias, próprias e logradouros públicos.

Art. 8º - As placas oficiais serão metálicas, esmaltadas com fundo azul e letras brancas e terão as dimensões de 0,45 m de comprimento por 0,25 m de altura.

Art. 9º - Da placa oficial deverá constar apenas a denominação genérica de via, próprio ou logradouro público e o respectivo nome, dispensada qualquer legenda adicional ou explicativa, salvo casos excepcionaisíssimos, - quando então poderão ser acrescentados outros dizeres alusivos.

Art. 10 - A numeração métrica dos terrenos e prédios edificadas nas vias e logradouros públicos é privativa da Prefeitura Municipal e será fornecida pelo órgão competente, mediante o pagamento das taxas devidas, além do preço da placa.

Parágrafo único - As que infringirem o disposto neste artigo será aplicada uma multa no valor de 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente no Município de Jundiaí.

Art. 11 - A numeração será métrica, pares do

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- Fls. 3 -
(Lei nº 1919)

170
Fls. 07
Proc. 2366
Cm

lado direito e ímpares do lado esquerdo do caminhamento e tendo sempre como ponto de partida os eixos constantes do artigo 12 da presente lei.

Parágrafo único - Os muros e cercas com portões serão numerados de acordo com a presente legislação; os que não tiverem portões receberão números referidos ao ponto correspondente ao meio da testada.

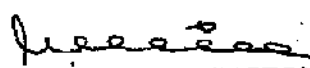
Art. 12 - A numeração métrica dos prédios será fixada pela Diretoria de Obras e Serviços Públicos, tendo como eixos referentes a Estrada de Ferro Santos a Jundiaí e a Estrada de Ferro da Ferroviária Paulista S/A (FEPASA), e noutro sentido o rio Guapeva e, em continuação, a Avenida São João e Rua Dr. Antenor Soares Gandra.

§ 1º - Nas ruas transversais às Estradas de Ferro as numerações serão contadas a partir de cada lado das Estradas.

§ 2º - Nas ruas aproximadamente paralelas às Estradas de Ferro, as numerações serão contadas a partir de cada lado do rio Guapeva, Avenida São João e Rua Dr. Antenor Soares Gandra.

§ 3º - Fazem exceções as ruas aproximadamente paralelas às Estradas de Ferro que atravessam os referidos eixos mencionados no parágrafo 2º deste artigo.

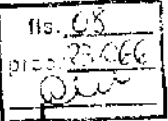
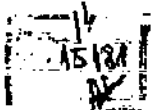
Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as leis nºs. 153, de 21 de novembro de 1936; 478, de 26 de março de 1956; 1195, de 20 de novembro de 1964 e 1673, de 26 de fevereiro de 1970.


(WALMOR BARBOSA MARTINS)
- Prefeito Municipal -

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos doze dias do mês de julho de mil novecentos e setenta e dois.


(MÁRIO PEREIRA LOPES)
Diretor Administrativo

vb

LEI Nº 2598, DE 14 DE SETEMBRO DE 1982

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 08 de setembro de 1982, PROMULGA a seguinte -
Lei:

Art. 1º - O art. 6º da Lei nº 1919, de 12 de julho de 1972, é acrescido deste parágrafo único:

"Parágrafo único - O nome dos bairros e vilas constará da placa toponímica de identificação da praça principal respectiva".


Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



(PEDRO FAVARO)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatorze dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e dois.-



(RENÉ FERRARI)

Respondendo pela SNIJ

mmf.-



LEI Nº 4.314, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1994

Altera a Lei 1.919/72, para prever CEP nas placas toponímicas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 22 de fevereiro de 1994, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 1.919, de 12 de julho de 1972, alterada pelas Leis nºs 2.598, de 14 de setembro de 1982, e 2.658, de 26 de setembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 9º Da placa constará:

"I - a espécie de via, logradouro ou próprio público;

"II - a respectiva denominação;

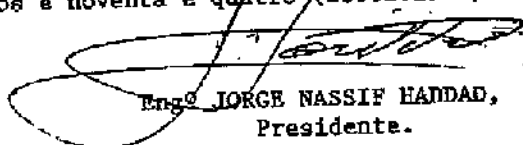
"III - o Código de Endereçamento Postal-CEP.

"Parágrafo único. São excepcionalmente, na forma da lei, acrescentar-se-ão outros dizeres."

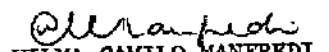
Art. 2º As placas existentes na data desta lei serão substituídas no prazo de sessenta meses.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

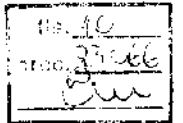
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e oito de fevereiro de mil novecentos e noventa e quatro (28.02.1994).


Eng. JORGE NASSIF HARDAD,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e oito de fevereiro de mil novecentos e noventa e quatro (28.02.1994).


WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

*



LEI Nº 4.949, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1.996

Altera a Lei 1.919/72, para reformular a denominação de vias, próprios e logradouros públicos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de dezembro de 1.996, PROMULGA a seguinte Lei:-

Art. 1º - A Lei nº 1.919, de 12 de julho de 1.972, alterada pelas Leis nºs 2.598, de 14 de setembro de 1.982, 2.658, de 26 de setembro de 1.983, e 4.314, de 28 de fevereiro de 1.994, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º - A denominação de vias, próprios e logradouros públicos far-se-á através de lei.

“§ 1º - Só poderão ser indicados:

a) nomes de pessoas que se houverem destacado:

1. como vultos históricos ou religiosos;

2. por relevantes serviços prestados ao Município, ao Estado, à Nação ou à humanidade;

3. nas ciências, nas letras ou nas artes, local, nacional ou internacionalmente;

4. por suas qualidades no desempenho de atividades profissionais ou amadorísticas, em qualquer área da atuação humana;

5. por feitos meritórios de qualquer natureza;

b) nomes de instituições que tenham prestado reconhecidos serviços à comunidade jundiaiense;

c) elementos ou seres da natureza;

d) datas ou fatos históricos locais, nacionais ou internacionais;

e) grupos ou motivos indígenas;

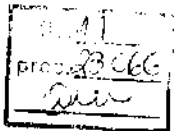
f) títulos ou personagens de obras literárias;

g) nomes de cidades, Estados ou países, como forma de homenagem;

h) nomes de lugares de expressiva significação histórica, religiosa, filosófica, política ou social, local, nacional ou internacional.

“§ 2º - É vedado o uso de nomes:

a) de pessoas físicas vivas;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

- b) por mera lembrança ou homenagem pessoal, destituídos de qualquer significação;
- c) já usados, embora diverso o objeto da denominação.

“§ 3º - Da proposta de denominação constarão:

- a) identificação da via, próprio ou logradouro público a denominar, com planta ou croqui do local e/ou endereço, se for o caso;
- b) justificativa circunstanciada que demonstre o atendimento das exigências desta lei;
- c) dados biográficos, se pessoa física a ser homenageada.

“Art. 3º - A red denominação poderá ser feita se:

- “I - houver duplicidade de nomes;
- “II - o nome atribuído a via, próprio ou logradouro público for inexpressivo para a população local, assim comprovado em abaixo-assinado.”

Art. 2º - São revogadas:

- I - a Lei nº 1.613, de 22 de setembro de 1.969; e
- II - a Lei nº 2.658, de 26 de setembro de 1.983.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


ANDRÉ BENASSI

— Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e sete dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e seis.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 4.147**

PROJETO DE LEI Nº 7.067

PROCESSO Nº 23.066

De autoria do Vereador **ANTONIO GALDINO**, o presente projeto de lei altera a Lei 1.919/72, para prever comunicação, aos proprietários de imóveis, da denominação e red denominação de vias e logradouros públicos.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 3/4 e vem instruída com os documentos de fls. 5/11.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese o intento nela defendido, afigura-se-nos ilegal e inconstitucional.

DA ILEGALIDADE

Toda matéria que importe em atribuição a órgão municipal hierarquicamente subordinado ao Poder Executivo deve partir da pessoa política ao qual está ele vinculado.

Dispositivos insertos na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c 72, IX e XII - conferem ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre matérias que versem sobre **organização administrativa, envolvendo pessoal da administração; criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública;** assim como a expedição de decretos, portarias e outros atos administrativos afetos a organização e ao funcionamento da Administração na forma da lei, e o intento constante do texto em exame inobserva tais prerrogativas do Prefeito, vez que se imiscui em providência a ser adotada em âmbito interno dos trabalhos do Executivo, na repartição pública competente.

Portanto, não obstante os motivos de mérito que possa incorporar o projeto, este ao estabelecer comunicação oficial aos proprietários de imóveis existentes na via ou logradouro público objeto de denominação e red denominação, usurpa prerrogativa do Executivo, fator que o condena com vícios insanáveis do ponto de vista jurídico. Cabe ressaltar, também, que se trata de matéria



(Parecer CJ Nº 4.147 - fls. 02)

administrativa por excelência, que independe de norma legal, bastando apenas vontade do Executivo para a medida seja concretizada, sendo que o nobre autor poderia sugerir a idéia defendida ao Alcaide através de indicação. Além do argumentado cabe ressaltar que o texto importa em aumento de despesa, o que é vedado a proposta de vereador, posto não indicar os recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos, conforme prevê o art. 49 da Carta de Jundiaí.

Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em face da ingerência da Câmara em âmbito da exclusiva e privativa alçada do Chefe do Executivo, não respeitando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes (art. 2º, C.F., art. 5º, C.E. e art. 4º. L.O.M.).

Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão Obras e Serviços Públicos.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 9 de maio de 1997

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 23.066

PROJETO DE LEI Nº 7.067, do Vereador **ANTONIO GALDINO**, que altera a Lei 1.919/72, para prever comunicação, aos proprietários de imóveis, da denominação e red denominação de vias e logradouros públicos.

PARECER Nº 176

Conforme depreendemos da leitura do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 4.147, de fls. 12/13, a proposta em exame afigura-se eivada de vícios de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade, argumentando que a medida objetivada invade esfera de competência privativa do Executivo no desenvolvimento de suas funções administrativas.


Não obstante as ponderações do órgão técnico, que respeitamos, consideramos que a medida intentada pelo nobre autor pode e deve prosperar, com base na justificativa de fls. 3/4, que bem expressa a real atualidade de sua preocupação em procurar legislar no sentido de descomplicar a vida do proprietário de imóvel que reside em via cuja denominação foi alterada ou em recém-denominada, que culmina por ter problemas para conseguir informação junto a Prefeitura para acertar o assento em cartório acerca de uma deliberação que partiu do Poder Público. Portanto, a proposição em estudo é para nós tempestiva, e vem consubstanciar dispositivo inserto na Constituição da República - art. 37, "caput", que impõe o dever à administração pública de obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e **publicidade**, devendo o Executivo proceder as devidas comunicações.

Face o exposto, nosso parecer é favorável à matéria.

Aprovado em 20.5.1997

Sala das Comissões, 14.05.1997


ANA VICENTINA TONELLI
Relatora


ANTONIO GALDINO


WANDERLEI RIBEIRO


EDER GUGLIELMIN
Presidente


AYLTON MÁRIO DE SOUZA

*



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 23.066

PROJETO DE LEI Nº 7.067, do Vereador **ANTONIO GALDINO**, que altera a Lei 1.919/72, para prever comunicação, aos proprietários de imóveis, da denominação e red denominação de vias e logradouros públicos.

PARECER Nº 190

O intento defendido pelo nobre autor no projeto de lei em exame afigura-se-nos importante, mas o teor das medidas que decorrem do projeto é mister afeto ao Chefe do Executivo, como bem lembra o órgão técnico da Edilidade em sua manifestação de fls. 12/13, posto que pertencem ao seu privativo âmbito discricionário.

A comunicação das denominações e/ou red denominações havidas aos proprietários de imóveis residentes nas vias e logradouros públicos constitui expediente que demanda gastos, o que é proibido ao projeto de vereador. Melhor seria tentar sensibilizar o Executivo através da via adequada, por indicação ou ofício, ou então até mesmo, no caso de ser a iniciativa do nome de rua de vereador, que este, juntamente com a sua assessoria, procure informar aos moradores da via acerca da mudança ocorrida. Todavia, reiteramos, a matéria é imprópria para ser tratada em lei.

Portanto, em face dos argumentos oferecidos, esta Comissão opta pelo não acolhimento da propositura, e vota pela sua rejeição Plenária.

Parecer contrário.

Sala das Comissões, 22.05.1997

APROVADO EM 27.05.97


ANA VICENTINA TONELLI


FELISBERTO NEGRI NETO


ADEMIR PEDRO VICTOR
Presidente e Relator


DURVAL LOPES ORLATO

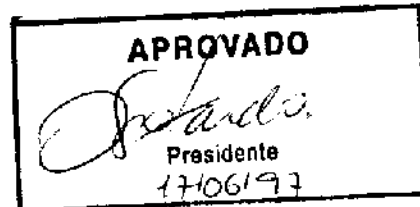

MARCÍLIO GARRA

CONTRÁRIO

contrário



pp. 2.159/97



EMENDA Nº. 1 ao PROJETO DE LEI Nº. 7.067
(do Vereador Ademir Pedro Victor)

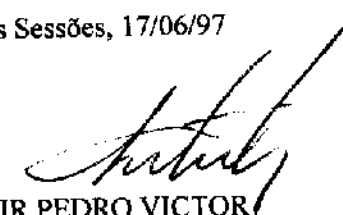
Prevê certidão nos casos de denominação e red denominação de vias e logradouros públicos.

No art. 3º-A, constante do art. 1º.,

onde se lê: "*oficialmente aos proprietários dos imóveis existentes na via ou logradouro público respectivo*",

LEIA-SE: "*oficialmente, através do envio de certidão em que conste a alteração havida, aos proprietários dos imóveis limdeiros à via ou logradouro público respectivo.*"

Sala das Sessões, 17/06/97


ADEMIR PEDRO VICTOR

★

pe215997.doc/ns



Of. PR 06.97.69
proc. 23.066

Em 18 de junho de 1997.

Exmo. Sr.
Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí
NESTA

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 5.691, referente ao PROJETO DE LEI Nº. 7.067, aprovado na sessão ordinária ocorrida no dia 17 de junho de 1997.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.


ORACI GOTARDO
Presidente



PROJETO DE LEI Nº 7.067

AUTÓGRAFO Nº 5.691

PROCESSO Nº 23.066

OFÍCIO PR Nº 06.97.69

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

19/06/97

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Mário

RECEBEDOR:

Júlia

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

10/07/97

Olívia Amador

DIRETORA LEGISLATIVA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE

Nº. 19
proc. 23066
@w

OF. GP.L. Nº 354/97
Proc. nº 12.814-6/97

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

023504 JUL 97 10 25 41

PROTÓCOLO GERAL
Jundiá, 10 de julho de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Junte-se.
Osofardo
PRESIDENTE
11/07/97

Encaminhamos a V.Exa., o original do Projeto de Lei nº 7.067, bem como cópia da Lei nº 5.019, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ORACI GOTARDO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

Nesta

nm/1



PUBLICAÇÃO
20/06/97
Rubrica
23

proc. 23.066

GP., em 10.07.97

Eu, MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei:


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº. 5.691
(Projeto de Lei nº. 7.067)

Altera a Lei 1.919/72, para prever comunicação, aos proprietários de imóveis, da denominação e red denominação de vias e logradouros públicos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, faz saber que em 17 de junho de 1997 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A Lei nº. 1.919, de 12 de julho de 1972, alterada pelas Leis nºs. 2.598, de 14 de setembro de 1982; 4.314, de 28 de fevereiro de 1994; e 4.949, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 3º-A. Toda denominação e red denominação será comunicada oficialmente, através do envio de certidão em que conste a alteração havida, aos proprietários dos imóveis limdeiros à via ou logradouro público respectivo."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezoito de junho de mil novecentos e noventa e sete (18/06/1997).


ORACI GOTARDO
Presidente

*

apl7067.doc/ns



LEI Nº 5.019, DE 10 DE JULHO DE 1997

Altera a Lei 1.919/72, para prever comunicação, aos proprietários de imóveis, da denominação e red denominação de vias e logradouros públicos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de junho de 1997, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei nº 1.919, de 12 de julho de 1972, alterada pelas Leis nºs 2.598, de 14 de setembro de 1982; 4.314, de 28 de fevereiro de 1994; e 4.949, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 3º-A. Toda denominação e red denominação será comunicada oficialmente, através do envio de certidão em que conste a alteração havida, aos proprietários dos imóveis lindeiros à via ou logradouro público respectivo."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos dez dias do mês de julho de mil novecentos e noventa e sete.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



PUBLICAÇÃO	Rubrica
19/07/97	JL

LEI Nº 5.013, DE 19 DE JULHO DE 1997

Altera a Lei 1.919/72, para pover comunicação, aos proprietários de imóveis, da denominação e red denominação de vias e logradouros públicos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado

de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de junho de 1997, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei nº 1.919, de 12 de julho de 1972, alterada pelas Leis nºs 2.598, de 14 de setembro de 1982; 4.314, de 28 de fevereiro de 1994; e 4.949, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 3º-A. Toda denominação e red denominação será comunicada oficialmente, através do envio de certidão em que conste a alteração havida, aos proprietários dos imóveis limítrofes à via em logradouro público respectivo."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dez dias do mês de julho de mil novecentos e noventa e sete.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

*